

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale
Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Corregedor

Luis **Daniel Lavareda Reis Junior**
Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas
Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes
Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

- ↳ **José Alexandre da Cunha** Pessoa
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**
- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7813
suporte.doe@tcm.pa.gov.br
Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA DETERMINA SUSPENSÃO DE CONTRATO DA SEMOB - BELÉM



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) publica nesta sexta-feira (2), no Diário Oficial Eletrônico (p. 4 a 11), Decisão Monocrática de Aplicação de Medida Cautelar, contendo suspensão do Contrato nº 02/2024-SEMOB, de responsabilidade de Ana Valéria Ribeiro Borges e faz encaminhamentos a Câmara Municipal de Belém.

A medida cautelar monocraticamente fixada pela Conselheira-Relatora, recebeu homologação do Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária de 01/08/2024, por decisão unânime do Colegiado, mantendo-se a suspensão da execução e pagamentos relacionados ao Contrato nº 02/2024-SEMOB, oriundo do Pregão Eletrônico nº 90001/202-SEMOB, destinado a aquisição de ônibus elétricos e carregadores veiculares, a partir dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela 1ª Controladoria de Controle Externo do TCMPA.

Conforme fundamentado e debatido na Sessão do Tribunal Pleno, a decisão visa evitar o uso indevido de recursos públicos e graves prejuízos ao erário municipal, evidenciadas em irregularidades constantes do processo licitatório, incluindo sobrepreço, falta de planejamento e cláusulas restritivas de competitividade do edital.

A medida cautelar homologada prevê a aplicação de multa, em caso de descumprimento, para além da remessa dos autos ao Ministério Público do Pará e à Câmara de Vereadores de Belém.

Os documentos estão disponíveis para consulta pública no portal do TCMPA e no canal oficial da corte no YouTube.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** **02**

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

➤ **PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO** **12**

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

➤ **PORTARIA** **13**

➤ **ACORDO DE COOPERAÇÃO** **18**



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 45.167

PROCESSO Nº 036408.2022.2.000

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ÓRGÃO: SEME/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: AMILTON TEIXEIRA PINHO

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SEME/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO; ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS; IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 036408.2022.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I - Julgar Regulares, com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão da SEME/Fundo Municipal de Educação de Itaituba, exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. AMILTON TEIXEIRA PINHO.

II - Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa de 600 UPF-PA, prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa de documentação fora do prazo (prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres, arquivos de dados contábeis e folhas de pagamento), infringindo as disposições do Regimento Interno e atos normativos deste Tribunal;

2. Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Multa de 600 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal.

III - DETERMINAR que:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos

I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento;

2. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas **AMILTON TEIXEIRA PINHO**, o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 228.541.993,95**, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 11 de junho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 45.236

PROCESSO Nº 1.001420.2024.2.0007; 1.001420.2024.2.0011 e 1.001420.2024.2.0010

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDEB

EXERCÍCIO: 2024

ASSUNTO: EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DOS "TERMOS ADITIVOS" AOS CONTRATOS ORIUNDOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023- SRP. (ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º, § 2º RITCM-PA). **MULTA.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 1.001420.2024.2.0001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340, I, II, § 1º; 341, II, § 1º, § 2º RITCM-PA;

II – DETERMINAR CAUTELARMENTE a SUSPENSÃO dos "TERMOS ADITIVOS" aos Contratos oriundos do processo licitatório de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023-SRP**, realizado entre Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**), no estágio em que se encontrem, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do **art. 95, LC 109/16; art.340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA**, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata, são eles:

- **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230374**, realizado com **PARETTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, em **28/02/2024**, no valor de R\$ de **R\$ 2.009.605,00** (dois milhões, nove mil e seiscentos e cinco reais);

- **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230375**, realizado com **SOUSA COSTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, em **08/02/2024**, no valor de **R\$ 2.088.852,56**



(dois milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

Ressaltando, que a medida cautelar ora aplicada, não implicará em prejuízos ao fornecimento de merenda escolar, pois o objeto deverá ser fornecido com base nos valores originalmente contratados;

III - DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Notificação do responsável, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV - DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 02 de julho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 45.237

PROCESSO Nº 1.008448.2023.2.0004; 1.008448.2023.2.0003 e 1.008448.2023.2.0005

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANANINDEUA – SEHAB

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CÉSAR SANTOS GOMES - SECRETÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 95, II, § 1º; ART. 96, II LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016/TCM/PA/ART. 348, I, DO RITCM-PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos doS ProcessoS Nºs 1.008448.2023.2.0004; 1.008448.2023.2.0003 e 1.008448.2023.2.0005, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I – VOTAR, no mérito, pela **REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, concedida através do **Acórdão nº 44.967, de 30/04/2024**, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

“I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art.

340, I,II, § 1º; 341, II, RITCM-PA;

II – DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Ananindeua, proceda a suspensão dos efeitos do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº 9/2023-025 SEHAB-PMA, bem como de qualquer Contrato dele decorrente, no estágio em que se encontrem, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º, do RITCM/PA;

III - DETERMINAR, o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria, para que proceda a Notificação do responsável, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

IV - DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.;“

II - DETERMINAR com base no art. 352, do RITCM-PA, a juntada dos presentes autos ao da Prestação de Contas respectiva, para que, sejam apuradas eventuais responsabilidades existentes, relativamente à:

1. Comprovação da efetiva execução do serviço pela empresa Amorim Serviços Ltda. CNPJ: 24.211.234/0001- 46, através da apresentação dos dados coletados conforme dispõe o item 7.1 do Termo de Referência: “Os dados coletados deverão ser entregues a Contratante em mídia digital em formato PDF em formulários individuais inteiramente legíveis em arquivo catalogável, assim como, em devem ser compilados em formato xlsx (excel).”

2. Evidenciado o atendimento parcial e intempestivo a Notificação Nº 140/2023/4ª Controladoria, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM; e

3. Recomendado que o Município não publique em seus editais a seguinte exigência restritiva de competitividade: a) exigência, na documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de “Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social composto da DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido”, demonstrativo esse que seria de elaboração apenas facultativa para microempresas;

III - Determinar, a publicação e remessa da presente Análise de Mérito do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Ananindeua,, exercício 2023, de responsabilidade do Sr .**ALEXANDRE CÉSAR SANTOS GOMES**;

IV - ENCAMINHEM-SE os autos à 4ª Controladoria, para as providências determinadas. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 02 de julho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 45.290

Processo nº 1.036002.2015.2.0007

Origem: Câmara Municipal de Itaituba

Assunto: Pedido de Revisão contra Acórdão nº 39.246/2021

Exercício: 2015

Recorrente: João Bastos Rodrigues

Procurador: Marcelo Barros

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO 2015. CONHECEM DO PEDIDO. PELA PROCEDÊNCIA. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONHECEM do **PEDIDO DE REVISÃO** apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**, para reformar o Acórdão nº 39.246/2021/TCM/PA, desta feita pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da **Câmara de Municipal de Itaituba**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr.



João Bastos Rodrigues, em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de **R\$ 5.723.655,78 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos)** pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 dias, das multas cominadas na Decisão Recorrida, conforme segue:

1) **300 UPF-PA** prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres;

2) **300 UPF-PA** prevista no art. 698, IV, b, do RI/TCM/PA, pelo saldo em caixa ter ficado acima de R\$ 8.000,00, em desacordo com a Instrução nº 02 /2011;

3) **300 UPF-PA** prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela não remessa dos contratos temporários para análise e registro nesta Corte de Contas.

4) **300 UPF-PA** prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre.

5) **200 UPF-PA**, multa prevista no art. 698, I, b, do RI/TCM/PA, pelas falhas em processos licitatórios, que, neste momento foi reduzida para o valor apresentado.

II. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA, bem como expedição da Certidão de Débito dos títulos executivos, nos termos do art. 717 deste Regimento, encaminhamento ao cartório de protesto de títulos de domicílio do devedor, para fins de protesto, além de se fazer inserir o nome do responsável junto ao Cadastro Eletrônico de Inadimplentes – CEI, do TCM/PA.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da lavratura do ato de protesto, sem que se tenha havido o pagamento da multa protestada, ou de seu parcelamento, a Certidão de Débito será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando sua execução judicial.

14ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 15 a 18 de julho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 45.325

Processo: 1.014622.2024.2.0009 (1.014622.2024.2.0006) - 1.014622.2024.2.0008 (1.014622.2024.2.0011)

Origem: Belém – SEMOB

Assunto: Homologação de Decisão Cautelar Monocrática

Responsável: Ana Valéria Ribeiro Borges (autoridade competente responsável)

Relatora: Conselheira Ann Pontes

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SEMOB. SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 02/2024-SEMOB, ENCAMINHAMENTOS A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a

ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, submetido ao Plenário na forma do art. 340, § 2º, do RI/TCM/PA:

I. VOTAM, conforme os fundamentos apresentados, na forma do que estabelece o §1º do art. 340, do RI/TCM/PA, pela HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 02/2024-SEMOB, publicada em 10 de julho de 2024, no estágio em que se encontra, restando vedada a realização de pagamento e de processos de contratações correlatas para a sua execução, caso estejam em curso, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 2º, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata, conforme previsto pelo art. 95, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

II. ESTABELECEM a aplicação de multa diária de 5.000 (CINCO MIL) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA;

III. DETERMINAM, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Belém, para as providências de sustação do Contrato por tempo indeterminado, na forma do Art. 17, XII do RI/TCM/PA e Art. 34, V da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 01 de agosto de 2024.

[Segue Relatório na Integra, Referente ao Acórdão nº 45.325:](#)

HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (§ 1º, do Art. 340, do RI/TCMPA)

PROCESSO Nº 1.014622.2024.2.0009 (1.014622.2024.2.0006 1.014622.2024.2.0008; 1.014622.2024.2.0011)

MUNICÍPIO: BELÉM/SEMOB

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

RESPONSÁVEL: ANA VALÉRIA RIBEIRO BORGES (AUTORIDADE COMPETENTE RESPONSÁVEL)

Trago o presente Processo a esta Sessão, na forma do que prevê o §1º, do art. 340, do RI/TCM/PA, para **HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA** expedida em 04/07/2024 e publicada em 10/07/2024, com fundamento no art. 95, II c/c art. 96, II, da Lei Complementar, Estadual nº 109/2016, e publicada em 10/07/2024 (DOE TCM-PA n.º 1.748).

Conforme previamente distribuído a Vossas Excelências, os Autos cuidam de Representação de Natureza Interna, admitida na forma do art. 61, c/c no previsto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar n.º 109/2016, considerando a manifestação contida na **Informação Técnica n.º 083/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA** de 04 de julho de 2024.

Início a leitura do Relatório do Voto com um breve histórico sobre os fatos que ensejaram a admissibilidade da Representação, bem



como sobre a competência desta Conselheira para ser a Relatora e conduzir a instrução e julgamento do presente feito.

Em 07/05/2024 foi protocolado neste TCM/PA sob o nº 1.014001.2024.2.0010, denúncia pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE ÔNIBUS, em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 90001/202, realizado pela SEMOB-Belém/PA, quais sejam: ausência de publicação e disponibilização do Edital e anexos, bem como falta de preocupação com a qualificação econômico-financeira das empresas participantes.

A denúncia foi admitida, com determinação para suspensão do certame (medida cautelar publicada Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA Nº 1.713 de 17/05/2024), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, designado para atuar como Relator dos processos instruídos pela 1ª Controladoria de Controle Externo, face a aposentadoria do Conselheiro Titular Sérgio Leão, até que o(a) novo(a) Conselheiro(a) fosse empossado(a).

Após apresentação de justificativas pelo órgão denunciado (SEMOB), os autos foram encaminhados a unidade técnica, que emitiu análise nos termos do Relatório nº 006/2024/1ª Controladoria/TCM-PA, retornando o processo ao Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (art. 571, §3º, RI/TCM/PA), que decidiu por revogar a decisão cautelar, **sem prejuízo da continuidade na instrução processual, isto é, a remeter ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, nos termos do Acórdão nº 45.160/2024, em sessão ocorrida em 11 de junho de 2024.

A 1ª Controladoria Controle Externo ao analisar o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 90001/202, tal como inserido no Mural de Licitação, realizado pela SEMOB-Belém/PA, identificou irregularidades e impropriedades diversas daquelas narradas na Denúncia, nos termos da Informação Técnica nº 074/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM/PA, que motivou a instauração de “um novo” processo, autuado sob o nº 1.014622.2024.2.0006.

Convém esclarecer que no fechamento da análise técnica inicial, ocorrido em 05/06/2024, esta Conselheira já havia tomado posse neste TCM/PA, ficando responsável pela relatoria dos processos instruídos pela 1ª Controladoria de Controle Externo, conforme distribuição de municípios, na forma regimental.

Diante disto, nos termos previstos na Lei Complementar nº 109/2016, destacadamente o art. 61 c/c o art. 63, §2º, da referida lei, decidi pela admissão dos documentos apresentados pela Unidade de Controle Externo do TCM/PA como Representação de Natureza Interna.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Sérgio Dantas veio a reconhecer o encerramento da sua substituição diante da minha posse no cargo de Conselheira deste TCM-PA, em obediência ao que dispõe o art. 116 do RI/TCM/PA, conforme Decisão

Interlocutória publicada no dia 24/07/2024. Deste modo, os autos da referida Denúncia foram remetidos para minha relatoria, para condução e demais atos e procedimentos instrutórios.

Sendo assim, não pairam dúvidas acerca da competência desta Relatora para conduzir a instrução e julgamento de ambos os processos, quais seja, o da Denúncia e o da Representação de Natureza Interna.

Superado este ponto, passo a esclarecer as principais irregularidades e impropriedades da referida contratação, apontadas na Informação Técnica nº 074/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA de 05 de junho de 2024 e na Informação Técnica nº 083/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA de 04 de julho de 2024, que integram a presente Decisão e que me levaram a conceder monocraticamente a Medida Cautelar, ora apresentada para homologação.

Inicialmente, as irregularidades apontadas foram referentes aos seguintes pontos, resumidos nesta opor tunidade, mas que restam detalhados nas referidas informações técnicas:

- 1) Ausência de motivação suficiente para a realização do certame (não demonstrou a necessidade do objeto licitado), sendo genérica, incapaz de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração, descumprindo o princípio da motivação e a IN nº 022/2021-TCM/PA (Súmula 177 TCU), e ainda o art. 6º, XX; art. 18, §1º, IV; art. 18, §2º (item obrigatório do ETP), todos da Lei nº 14.133/21;
- 2) O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não contém a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, descumprindo o art. 6º, XX; art. 18, §1º, VI; art. 18, §2º (item obrigatório do ETP), todos da Lei nº 14.133/21 e a IN nº 022/2021-TCM/PA;
- 3) O Estudo Técnico Preliminar (ETP) não contém as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, descumprindo o art. 6º, XX; art. 18, §1º, VIII; art. 18, §2º (item obrigatório do ETP), todos da Lei nº 14.133/21 e a IN nº 022/2021-TCM/PA;
- 4) Ausência de justificativas para não ter sido contemplado os demais elementos do Estudo Técnico Preliminar (ETP) previstos no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/21;
- 5) Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TTR) sem data;
- 6) Cláusula restritiva ao Edital (item 10.7.4 do Edital);
- 7) Não foi justificada a escolha dos fornecedores consultados na pesquisa de preços realizada, descumprindo o art. 23, §1º, IV, da Lei nº 14.133/21;
- 8) Sobrepreço.



Dessa forma, expedi a Notificação n.º 054/2024, datada de 06/06/2024, para que a SEMOB tomasse conhecimento das irregularidades apontadas, bem como, querendo, oferecesse justificativas e documentos, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Em 18/06/2024 a responsável pela SEMOB protocolou resposta, por meio do Ofício n.º 1439/2024/SCDS/SEMOB (Proc. 1.014622.2024.2.0008), que não veio acompanhado de documentação comprobatória, sendo juntado, somente em 25/06/2024, cópia integral do procedimento administrativo de licitação (Proc 1.014622.2024.2.0009), e, sequencialmente, em 04/07/2024, novas justificativas e documentos – onde consta o Contrato n.º 02/2024-SEMOB, firmado com a empresa TEVX MOTORS GROUP LTDA (Proc. 1.014622.2024.2.0011).

O órgão técnico analisou os argumentos e documentos, de acordo com a **Informação Técnica n.º 083/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM/PA**, concluindo que algumas falhas foram sanadas, outras mitigadas, sem prejuízo da fixação de recomendação, ao que, no entanto, **persistiram irregularidades graves**, que motivaram a sugestão para representação interna com concessão de medida cautelar, nos termos do ar. 567, inciso II, do RI/TCM/PA.

Diante das constatações e fundamentações estabelecidas pela área técnica desta Corte de Contas, determinei, cautelarmente:

A) suspensão do Contrato n.º 02/2024-SEMOB, no estágio em que se encontra, restando vedada a realização de pagamento e de processos de contratações correlatas para a sua execução, caso estejam em curso, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 2º, do RI/TCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

B) notificar a autoridade competente responsável, na pessoa da Superintendente da Superintendência de Mobilidade Urbana (SEMOB), Sra. ANA VALÉRIA RIBEIRO BORGES, sobre a Medida Cautelar aplicada.

C) remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para providências que entender pertinentes.

Após a intimação pessoal da Ordenadora de Despesas, a SEMOB comunicou o cumprimento da decisão cautelar, por intermédio do Ofício n.º 1645/2024 (1.014622.2024.2.0013) e apresentou novas justificativas e documentos, conforme Ofício n.º 1666/2024 (1.014622.2024.2.0014).

É o relatório.

Apesar das informações e novos documentos apresentados pela SEMOB, submetidos a esta Relatora, após a concessão da cautelar, entendo persistirem as irregularidades anteriormente destacadas, especialmente as que passo a detalhar:

I. FALTA DE PLANEJAMENTO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:

Em que pese as respostas apresentadas pela SEMOB, no corpo do Ofício n.º 1666/2024, tem-se que estas não vieram acompanhadas de documentação comprobatória e evidenciam a completa falta de planejamento para realização de procedimento licitatório que pode vir a causar prejuízo ao erário em mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) aos cofres públicos municipais.

Isto porque, não existem informações claras sobre a forma como se dará a guarda, manutenção e operação da frota, especialmente sobre os custos inerentes a esta possível contratação correlata, requisito que já deveria constar no ETP, conforme exigido, expressamente, no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Em uma de suas manifestações, a SEMOB informou que ainda será realizado processo licitatório para guarda, manutenção e operação da frota, apesar de já haver assinado contrato para a compra de 10 (dez) ônibus, inclusive com 05 (cinco) destes já entregues.

Logo, conclui-se que primeiro a SEMOB adquiriu os veículos e, somente depois, resolveu planejar como será a utilização destes. Dessa forma, igualmente se pode concluir que os ônibus permaneceriam sem uso até que a SEMOB concluísse processo de contratação para o serviço de guarda, manutenção e operação da frota.

Ademais, destaco que até o presente momento esta Corte de Contas não recebeu nenhuma informação detalhada a respeito deste alegado “outro processo” de contratação correlata, a saber: modalidade do processo licitatório, custo estimado, fase em que se encontrava o processo até a expedição da cautelar.

Repito, tais informações, sem prejuízo da requisição feita pelo controle externo desempenhado pelo TCM/PA, já deveriam constar no ETP, o qual baliza a fase interna do certame.

Outro ponto que destaca a ausência de planejamento é o de inexistência de preparação de infraestrutura para a instalação dos carregadores elétricos que se fariam adquirir por intermédio do mesmo certame, os quais imprescindíveis para a utilização dos veículos.

A SEMOB, em suas precedentes manifestações, informou que a SEURB detém contrato de elaboração de projetos de engenharia e que ficará responsável pelo estudo, medidor, rede elétrica, projeto executivo e/ou elétrico sobre o carregador. Mas nenhuma



documentação a respeito foi apresentada, tampouco constam estas informações no ETP, o que seria de todo exigível.

Diante da ausência de comprovação, pode-se entender pela inexistência e/ou falha na execução/elaboração do projeto que deveria ser base para a contratação.

Outro ponto que merece atenção, refere-se a política tarifária, pois os parâmetros utilizados para composição da tarifa de veículos a combustão e elétricos são diferentes. Naqueles, o combustível (gasolina/diesel) é um dos itens de maior relevância (custo), enquanto nesse não há esse custo.

Apesar disto, a SEMOB informou que a política tarifária dos ônibus elétricos obedecerá ao Decreto Municipal n.º 103.788/2022, isto é, o valor da tarifa de ônibus paga pelo usuário não será alterada, sendo equiparada ao valor cobrado para custear o “ônibus tradicional” (combustível diesel/gasolina).

Isto é, além de a aquisição dos ônibus elétricos não refletir uma economia direta em favor dos usuários do serviço, em termos financeiros, poderia vir a criar uma disparidade no setor econômico, especialmente diante das incertezas de como se procederá a operação da frota, pois, se observa que os custos de operação dos ônibus elétricos são inferiores aos ônibus à combustão, apesar de se pretender cobrar a mesma tarifa do usuário.

Logo, a falta de planejamento, além de violar o disposto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/21, demonstra a ineficiência da SEMOB em processo licitatório de grande vulto e acarreta prejuízo social na medida que os ônibus elétricos não serão imediatamente postos em circulação, apesar de publicamente anunciados, frustrando a expectativa da população, colocando em xeque a necessidade de aquisição imediata, da forma como realizada, especialmente considerando se tratar de contratação por meio de Ata de Registro de Preços.

II. SOBREPREGO:

Acerca do possível sobrepreço, evidenciado pela 1ª Controladoria de Controle Externo, a SEMOB apresentou documentação onde ficou demonstrado que a política de preços, relacionada a compra/venda de ônibus elétricos está vinculada à variação do dólar (aproximadamente 2,26%) e à Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) n.º 532, assim como houve aumento de alíquota do imposto de importação em 12%, relativa à venda de veículos elétricos.

Apesar disto, constato que o valor do item adjudicado supera a mera variação do dólar e incidência da carga tributária, vejamos:

Ou seja, de acordo com as explicações da Ordenadora, a variação do valor orçado na fase de elaboração do ETP (outubro/2023) e o

mês de julgamento das propostas (abril/2024), atinge o percentual de 14,26%, sendo 2,26% da variação do valor do dólar e 12% da retomada da tributação Resolução GECEX n.º 532/2023.

Ocorre que o valor total estimado em outubro/2023 foi de R\$ 87.713.600,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e treze mil e seiscentos reais), indicado no ETP, se aplicarmos o percentual da tributação para veículos eletrificados e a variação do dólar para o mês de abril/2024 (14,26%), chegaremos ao valor de R\$ 12.507.959,36 (doze milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), que acrescido ao valor inicial da cotação, alcança o montante de R\$ 100.221.559,36 (cem milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Logo, mesmo se considerarmos a justificativa apresentada, observa-se que o valor do item adjudicado (R\$ 109.200.000,00 – cento e nove milhões e duzentos mil reais) ainda permanece a maior no montante de R\$ 8.978.440,64 (oito milhões, novecentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Seguindo nas razões alegadas pela SEMOB, quanto ao comparativo entre a licitação municipal em exame e a licitação promovida pelo Estado do Pará (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2023 – UASG 929072 (AGTRAN-PA), com sessão pública ocorrida em 20/12/2023), deixo de considerá-la como parâmetro válido, tendo em vista que esta possui muito mais obrigações assumidas pelo vencedor do certame/fornecedor do que a realizada pelo Ente municipal, a exemplo da previsão de descarte da bateria (item 9.5.3 do Edital); a implantação de equipamentos de recarga elétrica em cada Terminal de Integração, que permita a recarga simultânea de 8 (oito) ônibus elétricos em cada Terminal de Integração (item 9.5.4.3); sistema de controle / gestão de recarga (item 9.5.5.1), dentre outras.

Por outro prisma, consta nos autos a pesquisa de mercado definitiva realizada em fevereiro de 2024, onde o valor estimativo da contratação correspondeu a R\$ 118.731.500,00 (cento e dezoito milhões, setecentos e trinta e um mil e quinhentos reais), todavia, o estudo realizado não se reveste de ampla pesquisa de preços, capaz de evidenciar a nominada “cesta de preços” (jurisprudência do TCU – item 2.7 da Informação Técnica n.º 074/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA), desrespeitando as regras fixadas na Lei de Licitações (art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/21).

Ainda como relação às cotações juntadas pela SEMOB, destaco aquela remetida à ATCP/TO – em 2024 que demonstra o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), portanto, inferior ao valor da proposta da empresa contratada pela SEMOB/Belém (R\$ 3.640.000,00 – três milhões e seiscentos e quarenta mil reais).



Com isso resta que a contratação da SEMOB aconteceu com valor superior de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) por ônibus elétrico, podendo atingir ao montante de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), no caso da pretendida aquisição de 30 veículos, na forma do já citado Edital.

Destaco que, com o valor dessa diferença, o Município de Belém, via SEMOB, poderia adquirir, pelo menos, mais 03 (três) ônibus elétricos, favorecendo ainda mais a população, em respeito e aderência aos princípios da eficiência, economia e do interesse público.

Repita-se, considerando a proposta enviada a ATCP-Palmas/TO (documentação juntada pela SEMOB, emitida no ano de 2024 – já com “aumento do dólar” e com a retomada da tributação (12%) - Resolução GECEX nº 532/2023.

Ademais, importante destacar que todas as constatações e evidências deveriam estar registradas nas peças que compõem o procedimento administrativo de licitação, a exemplo, da coleta de preços (etapa da pesquisa mercadológica) e, se ocorrer variação cambial, o agente público deve mencionar a informação do dólar naquele momento, com a ressalva de alteração, juntando os documentos que dão base ao apurado, assim como a mudança de legislação que ocasione em impacto na coleta de preços.

Contudo, nenhuma destas informações consta no procedimento licitatório, o que pesa novamente em desfavor dos atos exarados pela SEMOB, na regularidade e lisura do processo em análise.

Além disso, a 1ª Controladoria de Controle Externo do TCM/PA, no curso da instrução processual, identificou a licitação Pregão Eletrônico n.º 43/2022, realizado pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do município de Cascavel-PR, destaco, **com o mesmo objeto do certame da SEMOB**, qual seja, aquisição de “ônibus básico elétrico, categoria M3”, sendo vencedora a empresa TEVX MOTORS GROUP LTDA (CNPJ 41.383.193/0001-94), a qual de conhecimento do ente municipal, dado que tal licitação foi apontada no ETP.

Desse certame, no citado município paranaense, foi gerada a Ata de registro de Preços n.º 12/2023, com o valor unitário de R\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil reais) para cada ônibus elétrico, no modelo PADRON (HIGER BUS A12), a qual tem validade por 01 (um) ano, a contar da assinatura que ocorreu em 14/04/2023, ou seja, estava válida até 14/04/2024, data esta posterior a abertura do certame da SEMOB.

Tanto a coleta de preços obtida pela SEMOB, no mês de outubro de 2023 (ETP-estimativa), quanto a de fevereiro de 2024, contém valores acima do registrado na licitação de Cascavel-PR.

Considerando o valor da proposta vencedora (R\$ 3.640.000,00 – três milhões, seiscentos e quarenta mil reais), tem-se que a

diferença atinge o valor de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), por ônibus elétrico. Somando a previsão de 30 veículos, percebemos que a cifra pode alcançar o montante de R\$ 28.560.000,00 (vinte e oito milhões e quinhentos e sessenta mil reais).

Vale dizer que a empresa TEVX foi a mesma que venceu o certame executado pela Prefeitura de Belém-PA, porém, com o valor de R\$ 3.640.000,00 (três milhões e seiscentos e quarenta mil reais), por ônibus elétrico (modelo padron).

Logo, considerando a vigência da Ata de registro de Preços nº 12/2023 (Pregão Eletrônico nº 43/2022, realizado pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do município de Cascavel-PR) até o mês de abril/2024, assim como o interesse da SEMOB-Belém, desde o ano de 2023, poderia ter sido levantada a hipótese de adesão a Ata de Registro de Preços, atendido os requisitos legais, ainda na fase de elaboração do ETP, por exemplo, atendendo ao art. 18, §1º, IV e V da Lei nº 14.133/21.

Aliás, o Pregão Eletrônico n.º 43/2022 do ente municipal de Cascavel-PR foi utilizado como parâmetro para estimativa do valor de referência em R\$ 87.713.600,00 (oitenta e sete milhões, setecentos e treze mil e seiscentos reais).

Então, surge o relevante questionamento: por que não foi cogitada a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 12/2023 (Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do município de Cascavel-PR)?

A “economia” em relação a licitação/contratação em exame, caso houvesse adesão à já citada Ata de Registro de Preços, seria de nada menos do que R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais) por veículo, além do ganho administrativo, com a celeridade processual, ao que restaria evidente a vantajosidade financeira para o Município de Belém, logo, uma contratação eficiente ao mesmo ente municipal.

Aqui vale enfatizar, mais uma vez, a questão do planejamento, princípio expresso na nova Lei de Licitação, que por não ter sido observado pela SEMOB, acaba por gerar uma pretendida contratação claramente antieconômica, face, por exemplo, a retomada da cobrança de tributo sobre o veículo elétrico, que não é fato inédito.

A falta de planejamento, já abordada acima, com consequente contratação de valor manifestamente elevado, representa desrespeito com o dinheiro público, causando evidente dano ao Erário e a toda população belenense.

Fazendo uma comparação simples em relação ao valor da Ata de Registro de Preços de Cascavel-PR e a Contratação pela SEMOB-PA, apenas dos 05 (cinco) veículos já recebidos, a diferença



financeira chega em R\$ 4.760.000,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta mil reais), ou seja, com a despesa que a SEMOB empenhou (R\$ 18.200.000,00 – dezoito milhões e duzentos mil reais) seria possível adquirir quase 7 (sete) veículos, ao invés dos 05:

ÓRGÃO	VLR UNITÁRIO	QTD	VALOR TOTAL
SEMOB	3.640.000,00	5	18.200.000,00
AUTARQUIA-CASCAVEL	2.688.000,00	5	13.440.000,00
DIFERENÇA	952.000,00		4.760.000,00

Diante do que foi exposto, presumo que o órgão licitante era conhecedor da questão tributária que afeta o mercado de veículos elétricos (aumento de alíquota/retomada da cobrança de imposto para veículos elétricos no ano de 2024).

Por que o órgão não licitou/contratou enquanto perdurava a isenção de impostos sobre veículos elétricos? Por que não teve a mesma agilidade e celeridade para instaurar a licitação igualmente como fez no dia 10/06/2024, quando, em um único dia, foi elaborado Parecer Jurídico nº 069/2024; Parecer de Regularidade nº 135/2024 -Controle Interno; Requisição de material e/ou serviço –RMS nº 16486/2024; Nota de Empenho 000371/2024 (processo e-TCM nº 1.014622.2024.2.0011)?

São muitos os questionamentos que até hoje não foram respondidos pela SEMOB e que demonstram graves vícios no procedimento licitatório, capazes de ensejar prejuízo milionário ao Erário municipal.

III. CLÁUSULA RESTRITIVA AO EDITAL (ITEM 10.7.4 DO EDITAL):

Outra irregularidade apontada decorre da exigência de documento, para fins de habilitação das licitantes no certame, não previsto no rol do Art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Trata-se do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito).

Em resposta, a SEMOB juntou a Nota Técnica nº 43/2023/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN, de 18 de agosto de 2023 (processo nº 50000.018036/2023-12), que recomenda a exigência do CAT-Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito, no momento da habilitação técnica, bem como apensou Editais de outros Entes nos quais havia a solicitação do CAT como documentação de habilitação.

Sobre a Nota Técnica, importante registrar que se trata apenas de uma recomendação emitida pela Coordenação-Geral de Segurança Viária ao FNDE, e como a própria Nota destaca não é “de competência da SENATRAN a elaboração de processos licitatórios”, e a qual também não pode se sobrepor a Lei Federal que rege as normas de licitações.

Não estou a afastar a importância da exigência do referido documento, pelo contrário, entendo que o CAT é documento que deve ser exigido, contudo, não na fase da habilitação das empresas licitantes.

Seguindo a jurisprudência do TCU e a literalidade da Lei nº 14.133/21, tem-se que o certame deve exigir, a título de documentação de habilitação, aquilo previsto na legislação de Licitações, a citar o disposto no art. 62, que transcrevo:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira

A licitação em questão é para registro de preços, logo, parece razoável que o licitante contratado faça a entrega do referido documento, por exemplo, com a entrega do veículo ou no ato de celebração do Contrato. Aliás, assim aconteceu no Pregão Eletrônico Processo n.º 08016.002108/2022-93 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do item 20.2.4 do Edital:

20.2.4. O Certificado de Adequação às Leis de Trânsito (CAT) deverá ser apresentado no momento do recebimento definitivo dos veículos. Eventuais atrasos na emissão do documento deve ser justificado com apresentação do protocolo junto ao órgão competente.

Ademais, utilizando como parâmetro a documentação juntada pela SEMOB, em suas linhas defensivas, qual seja, o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 002/2023 – AGTRAN/PA, também não observo a exigência do CAT, na fase de habilitação.

E, de igual forma, não observo a exigência do CAT, para fins de habilitação, junto ao Pregão Eletrônico nº 43/2022, realizado pela Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Cidadania do município de Cascavel-PR, que teve o mesmo objeto da licitação em apreço.

Na **Informação Técnica 083/2024-1ª Controladoria** foi apontado entendimento da Corte de Contas no sentido de considerar irregular a exigência do CAT, no momento da habilitação.

Destaco que foi a exigência do referido documento que deu causa a inabilitação da licitante que havia ofertado o menor lance, equivalente a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil de reais) em comparação ao da empresa contratada (TVEX).

Assim, entendo que persiste a irregularidade.



IV. DA FALTA DO DEVER DE CAUTELA. DO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO:

Por fim, chama atenção o fato de que a assinatura do Contrato 02/2024-SEMOB ocorreu no dia 11 de junho de 2024, ou seja, na mesma data em que houve a revogação da medida cautelar concedida pelo Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Acórdão nº 45.160/2024, em sessão ocorrida em 11 de junho de 2024) e, ainda, em meio aos pedidos de esclarecimentos promovidos por esta Conselheira, a partir da Notificação nº 054/2024, datada de 06 de junho de 2024.

Isto porque, observa-se que a Nota de Empenho foi expedida em 10 de junho de 2024, conforme informações contidas nas Ordens de Fornecimento 01/2024-SEMOB e 02/2024-SEMOB, isto é, **antes mesmo da assinatura do contrato pela empresa TEVX e pela SEMOB**, na pessoa da Ordenadora de Despesas, o que se constata pela assinatura eletrônica das partes, ocorridas em 11 de junho de 2024 e 13 de junho de 2024, respectivamente.

E, como já exposto acima, no mesmo dia 10 de junho de 2024, foram produzidos os seguintes atos: (i) Parecer Jurídico nº. 069/2024; (ii) Parecer de Regularidade nº. 135/2024 - Controle Interno; (iii) Requisição de material e/ou serviço –RMS nº 16486/2024 e (iv) Nota de Empenho 000371/2024 (processo e-TCM nº. 1.014622.2024.2.0011).

Embora não houvesse vedação para a celebração da avença, parece que a Ordenadora de Despesa falhou na observância do dever de cautela, pois, esta Corte de Contas já havia apontado, expressamente, diversas irregularidades e impropriedades que demandavam esclarecimentos e que não faziam parte do objeto da cautelar revogada, a qual se ateve, exclusivamente, aos elementos trazidos ao TCM/PA, sob a forma de denúncia.

Apesar disso, preferiu prosseguir com a celebração do contrato para aquisição de 10 (dez) ônibus e 05 (cinco) carregadores, com ordens de fornecimento para entrega de 05 (cinco) unidades de cada bem, datadas de 18 de junho 2024 e de 21 de junho de 2024.

A assinatura do contrato e a expedição de ordens de fornecimento, mesmo após ter ciência que estava em curso, neste Tribunal, a apuração de diversas irregularidades, pode ser interpretado como tentativa de impedir ou criar óbices para o efetivo o exercício das competências constitucionais desta Corte de Contas, prática para a qual não posso fechar os olhos e deixar de destacar nesta oportunidade.

Mais do que isto, saltam aos olhos o fato de que a entrega dos bens teria o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da Nota de Empenho, conforme cláusula 4.1 do Contrato 02/2024-SEMOB. Apesar disso, os 05 (cinco) ônibus e os 05 (cinco) carregadores teriam sido entregues em 02 de julho de 2024, conforme

amplamente anunciando, inclusive pela própria Prefeitura Municipal de Belém em seus canais oficiais de comunicação.

Isto é, em tese, a empresa entregou os bens em cerca de 1/5 (um quinto) do prazo previsto contratualmente, demonstrando haver falha de planejamento na estimativa do referido prazo (120 dias), já que este poderia ser cumprido em menos tempo, ou, lado outro, a possibilidade de a SEMOB haver dado prosseguimento ao processo de contratação enquanto estava em vigor a cautelar deste TCM/PA, fato que reputo ser gravíssimo e que merece especial atenção no curso da instrução processual.

Diante das descritas e pormenorizadas irregularidades, decidi monocraticamente, para prevenir grave lesão ao erário de difícil e/ou incerta reparação e garantir a efetividade da decisão, em respeito ao interesse público, amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e nos precedentes¹ desta Corte de Contas, que autorizam a expedição de medida cautelar:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.

2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.

3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.

4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.

5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (STF. SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).

(STF. AG.REG. NOS EMB.DECL. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.306², julgamento em 18/03/2023)



“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO”

(STF. SS nº 5.505-AgR, julgamento em 8/2/22)

No âmbito do Plenário deste TCMPA, cito as seguintes decisões:

EMENTA: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CONTRATO Nº 143/2023, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA NO ESTÁGIO EM QUE SE ENCONTRE. (ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA). MULTA. (ACÓRDÃO Nº 44.017/2023. RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES. DATA DA SESSÃO: 14/11/2023)

EMENTA: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM AS EMPRESAS PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ME, AMBOS PROVENIENTES DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP NO 9/2021-031-SESAU/PMA. (ART. 95 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2016; ART. 340, § 1º, § 6º; 341, II, § 1º RITCM-PA, ART. 148, § 2º DA LEI 14.133/2021) . MULTA (ACÓRDÃO Nº 44.017/2023. RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES. DATA DA SESSÃO: 09/02/2023)

EMENTA: Aplicação de Medida Cautelar. Suspensão das Inexigibilidades 003/2021 e 004/2021-IPL/SEMED/PMCA e de pagamentos oriundos dos contratos 003/2021 e 004/2021-IPL/SEMED/PMCA. Análise preliminar. Possíveis irregularidades nas inexigibilidades referidas. Descumprimento da Resolução 11.535/2014/TCM/PA. Descumprimento da Lei 12.527/2011. Inviabilidade de contratação de assessoria via inexigibilidade de licitação. Inconstitucionalidade e ilegalidade dos honorários contratuais vinculados aos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Exorbitância dos honorários contratuais. Multa diária por descumprimento. (ACÓRDÃO Nº 40.111/2022 RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES. DATA DA SESSÃO: 16/03/2022)

EMENTA: Prefeitura Municipal de Terra Alta, exercício 2023. Homologação de Medida Cautelar Monocrática. Fundamento no art. 340, do RITCM-PA. Suspensão dos procedimentos licitatórios originários do Pregão Eletrônico nº 001/2023.

Decisão Monocrática:

“**Determino a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, e se houver contrato já celebrado, a suspensão de seu pagamento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico**”. (ACÓRDÃO Nº 44.704/2024. Conselheiro Relator: José Carlos Araújo. DATA DA SESSÃO: 19/03/2024).

Esses são os fundamentos pelos quais, na forma do que estabelece o §1º do art. 340, do RI/TCM/PA. submeto a DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR acima referida à necessária HOMOLOGAÇÃO por este Colendo Plenário.

É a manifestação pela homologação da Decisão Cautelar Monocrática, para cumprimento do Art. 95, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Proponho ainda que este Tribunal Pleno requeira à Câmara Municipal de Belém a sustação do Contrato por tempo indeterminado, na forma do Art. 17, XII do RI/TCM/PA e Art. 34, V da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Belém, 01 de agosto de 2024.

ANN CLÉLIA DE BARROS PONTES

Conselheira/Relatora

¹ ACÓRDÃO Nº 44.017/2023. DATA DA SESSÃO: 14/11/2023; ACÓRDÃO Nº 44.017/2023. DATA DA SESSÃO: 09/02/2023; ACÓRDÃO Nº 40.111/2022. DATA DA SESSÃO: 16/03/2022; ACÓRDÃO Nº 44.704/2024. DATA DA SESSÃO: 19/03/2024; ACÓRDÃO Nº 44.326/2023. DATA DA SESSÃO: 13/12/2023.

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358220619&ext=.pdf>



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO****CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

A Subsecretária-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **08/08/2024**, às **9h30**, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 1.002001.2021.2.0013

Responsável: **Sr(a). PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA - ACARA
 Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

02) Processo nº 1.065001.2021.2.0013

Responsável: **Sr(a). CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS - SALINOPOLIS
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

03) Processo nº 1.070001.2023.2.0015

Responsável: **Sr(a). EDUARDO ALVES CONTI**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - SANTANA DO ARAGUAIA
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

04) Processo nº 141001.2021.1.000

Responsável: **Sr(a). RANDSON ANDRE SILVA FERREIRA, JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU - QUATIPURU
 Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

05) Processo nº 075001.2021.1.000

Responsável: **Sr(a). AFONSO CLAUDIO PINTO ALVES, PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM - SAO DOMINGOS DO CAPIM
 Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

06) Processo nº 016001.2023.1.000

Responsável: **Sr(a). MICHEL ASSAD**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - BONITO
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale
 Advogado/Contador: AFONSO CLAUDIO PINTO ALVES - CONTADOR - CRC - PA 3343

07) Processo nº 043002.2021.2.000

Responsável: **Sr(a). JORGE LUIZ SOARES EVANGELISTA JUNIOR, JOSE MARIA DO SOCORRO SILVA RABELO**
 Origem: CAMARA MUNICIPAL DE MARACANA - MARACANA
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 Advogado/Contador: JOSE MARIA DO SOCORRO SILVA RABELO - PRESIDENTE -

08) Processo nº 111002.2023.2.000

Responsável: **Sr(a). VANUZA OLIVEIRA DA SILVA DE SOUSA**
 Origem: CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO - BREU BRANCO
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz
 Advogado/Contador: FRANCISCO FEITOSA FERNANDES - CONTADOR - PC/ PA 6805727

09) Processo nº 091002.2023.2.000

Responsável: **Sr(a). MAGNO ARAUJO SANTOS**
 Origem: CAMARA MUNICIPAL DE CURIONOPOLIS - CURIONOPOLIS
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

10) Processo nº 126002.2023.2.000

Responsável: **Sr(a). AILTON MELO DE LIMA**
 Origem: CAMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA - TERRA SANTA
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

11) Processo nº 127002.2023.2.000

Responsável: **Sr(a). ARIDELSON DE ALMEIDA**
 Origem: CAMARA MUNICIPAL DE TRAIRAO - TRAIRAO
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

12) Processo nº 022399.2022.2.000

Responsável: **Sr(a). MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MAGALHAES**
 Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CAPANEMA
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

13) Processo nº 029400.2022.2.000

Responsável: **Sr(a). ARIANA ALMEIDA DA SILVA**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CURUCA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

14) Processo nº 127216.2023.2.000

Responsável: **Sr(a). VILMA TEIXEIRA DE JESUS ROCHA**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - TRAIRAO

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

15) Processo nº 1.048001.2021.2.0022

Responsável: **Sr(a). MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - MONTE ALEGRE

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Advogado/Contador: MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS - PREFEITO - PC/PA 7600414

16) Processo nº 1.070001.2023.2.0032

Responsável: **Sr(a). EDUARDO ALVES CONTI**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA - SANTANA DO ARAGUAIA

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - ASSESSOR JURÍDICO - OAB-PA 14045

17) Processo nº 1.005002.2018.2.0009

Responsável: **Sr(a). BRUNO DENIEL BRILHANTE DOS SANTOS**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM - ALMEIRIM

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: RAFAEL BENTES CORRÊA - ADVOGADO - OAB/PA 16514

18) Processo nº 1.026224.2020.2.0005

Responsável: **Sr(a). FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - COLARES

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: NARACY DE ARAÚJO GOMES - ADVOGADA - OAB/PA 32597

19) Processo nº 1.119002.2020.2.0008

Responsável: **Sr(a). AGUILAR BOZI**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO - NOVO REPARTIMENTO

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: Luciana Alves Catrinque - Advogada - OAB/PA 15972

20) Processo nº 1.045002.2020.2.0004

Responsável: **Sr(a). RAIMUNDO DE JESUS PEREIRA LIMA**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE MELGACO - MELGACO

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - CONTADOR - SSP/PA 4350376

21) Processo nº 1.115001.2023.2.0031

Responsável: **Sr(a). ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA - IPIXUNA DO PARA

Assunto: REABERTURA DE INSTRUÇÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: GLEIDSON RODRIGUES ALVES - CONTADOR - crc pa 17871

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01/08/2024

HILDA MARIA ZAHLUTH CENTENO NORMANDO

Subsecretária-Geral

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0719 DE 18/07/2024

Nome: OSVALDO ESTUMANO SANDOVAL JUNIOR

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de saúde.

Período: 04 a 18/07/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico

PORTARIA Nº 0720 DE 18/07/2024**Nome: MONICA AZEVEDO ROLA**

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de saúde.

Período: 27/06 a 11/07/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0721 DE 18/07/2024**Nome: ANDREA MAGNO BRAGA**

Assunto: Autorizar o afastamento por motivo de doença em pessoa da família.

Período: 08 a 11/07/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**PORTARIA Nº 0690 DE 11/07/2024****Nome: ROMUALDO ANTONIO DA SILVA LIMA**

Assunto: Cessar os efeitos da Portaria nº 0589/2021 - TCM, de 12/05/2021, que concedeu regime especial de trabalho.

Período: A contar de 30/06/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46805

PORTARIA Nº 0572 DE 17/06/2024**Nome: SEBASTIAO MAURO REBELO SILVA**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A de 2022/2023.

Período: 1º a 30/07/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0699 DE 15/07/2024**Nome: MARINICE PUREZA GOMES**

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0718 DE 18/07/2024**Nome: THIAGO RAFAEL DA CRUZ PEIXOTO**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A de 2021/2022.

Período: 19/08 a 17/09/2024

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0702 DE 16/07/2024**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordocom o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);
CONSIDERANDO o Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP nº 22/2024 de 10/07/2024;**RESOLVE:**

Mandar averbar na ficha funcional do servidor JOAO CARLOS NEVES DIAS, matrícula nº 500001115, ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201-3, o tempo de serviço público prestado à Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, no total de 4.414 (quatro mil quatrocentos e quatorze) dias; e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA, 1.063 (um mil e sessenta e três) dias, perfazendo um total de 5.477 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete) dias considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0724 DE 18/07/2024**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);**CONSIDERANDO** o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;**RESOLVE:**

1. Prorrogar até o dia 31/10/2024 o prazo da Portaria n.º 0074/2024, de 31/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCM-PA n.º 1.647, de 07/02/2024, relativo a Auditoria de Contributividade do Regime Próprio de Previdência Social, no 1º quadrimestre de 2023 do Santo Antônio do Tauá-PA, conforme subitem 3.3.2 do Plano Anual de Fiscalização – PAF, relativo ao exercício de 2023, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 04/2023/TCMPA, de 28/03/2022, alterado pela Resolução Administrativa n.º 21/2021/TCM-PA, de 08/08/2023 e errata, com objetivo de avaliar o cumprimento do caráter contributivo do RPPS nos termos da EC n.º 103/2019 e das legislações vigentes;
2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 02/07/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0725 DE 18/07/2024**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);**CONSIDERANDO** o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;**RESOLVE:**

1. Prorrogar até o dia 13/09/2024 o prazo da Portaria de Fiscalização nº 893/2023, de 26/09/2023, publicada no DOE/TCMPA em 02/10/2023, relativo à fiscalização nas folhas de pagamento quanto às acumulações ilegais de cargos, de acordo



com item 3.4.2 do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2023 – Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2023 (alterada pela Resolução nº 21/2023/TCMPA, de 08/08/2023 e errata publicada no DOE em 22/08/2023), no FUNDEB de Moju, com objetivo identificar e avaliar acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas, com base nos indícios de irregularidades apontados no cruzamento das folhas de pagamento municipais;

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 09/05/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0726 DE 18/07/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;

RESOLVE:

1. Prorrogar até o dia 30/08/2024 o prazo da Portaria de Fiscalização nº 0671/2023, de 27/07/2023, publicada no DOE/TCMPA em 10/08/2023, relativo à Auditoria de Conformidade das Transferências Voluntárias, de acordo com o item 3.4.11 do PAF 2023, aprovado pela Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2023, no Município de Belém/PA, com objetivo de avaliar a conformidade da execução do Contrato de Gestão nº 029/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém, e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde, durante os exercícios de 2021 e 2022;

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/11/2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0727 DE 18/07/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;

RESOLVE:

1. Prorrogar até o dia 31/11/2024 o prazo da Portaria de Fiscalização nº 0236/2024, de 26/03/2024, publicada no DOE/TCMPA em 01/04/2024, relativo à Auditoria Combinada (Conformidade e Operacional) em Contrato de Gestão, de acordo com o item 3.4.5 do PAF 2024, aprovado pela Resolução Administrativa nº14/2024/TCMPA, de 21/03/2024, no Município de Parauapebas/PA, com objetivo de avaliar a conformidade da execução do Contrato de Gestão nº 20230226, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas e a Associação de Saúde, Esporte e Cultura (ASELC), durante o período de junho de 2023 até fevereiro de 2024;

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/07/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0728 DE 18/07/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;

RESOLVE:

1. Prorrogar até o dia 31/10/2024 o prazo da Portaria de Fiscalização nº 1.156/2023, de 12/12/2023, publicada no DOE/TCMPA em 18/12/2023, relativo ao Monitoramento das Fiscalizações realizadas nas folhas de pagamento quanto às acumulações ilegais de cargos, a fim de verificar o cumprimento das deliberações provenientes dos Acórdãos/TCMPA nºs. 44.014/2023 (processo nº 1.071803.2022.2.0003), referente ao FUNDEB do município de Santarém e 44.015/2023 (processo nº 1.071335.2022.2.0003), referente ao FMS do município de Santarém, respectivamente;

2. Excluir da fiscalização, nos termos da Portaria nº 0414 de 16/05/2024, publicada no DOE/TCMPA nº 1.716 de 22/05/2024, MAURO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO MONTEIRO, matrícula 500001072, Auditor de Controle Externo;

3. Incluir na fiscalização **RAFAEL ACATAUASSÚ FERREIRA**, matrícula 500001110, Auditor de Controle Externo;

4. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/05/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0729 DE 18/07/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;

RESOLVE:

1. Prorrogar até o dia 16/09/2024 o prazo da Portaria de Fiscalização nº 0892/2023, de 26/09/2023, publicada no DOE/TCMPA em 02/10/2023, relativo à fiscalização nas folhas de pagamento quanto às acumulações ilegais de cargos, de acordo com item 3.4.2 do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2023 – Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2023 (alterada pela Resolução nº 21/2023/TCMPA, de 08/08/2023 e errata publicada no DOE em 22/08/2023), no Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa, com objetivo identificar e avaliar acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas, com base nos indícios de irregularidades apontados no cruzamento das folhas de pagamento municipais;



2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 09/05/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0730 DE 18/07/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;

RESOLVE:

1. Prorrogar até o dia 30/09/2024 o prazo da Portaria de Fiscalização nº 1.157/2023, de 12/12/2023, publicada no DOE/TCMPA em 18/12/2023,

relativo Monitoramento da Fiscalização realizada nas folhas de pagamento quanto às acumulações ilegais de cargos, a fim de verificar o cumprimento das deliberações provenientes do Acórdão/TCMPA nº 43.565/2023 (processo nº 1.014017.2022.2.0009), referente a FUNPAPA, do município de Belém/PA;

2. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/06/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0731 DE 18/07/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;

RESOLVE:

1. Prorrogar até o dia 30/11/2024 o prazo da Portaria de Fiscalização nº 0606/2023, de 28/06/2023, publicada no DOE/TCMPA em 10/07/2023 (alterada pela Portaria nº 0894/2023, de 26/09/2023, publicada no DOE/TCMPA de 02/10/2023), referente a Auditoria Operacional sobre Eficiência Hospitalar no Hospital Materno Infantil do Município de Marabá, conforme item 3.2.2 do Plano Anual de Fiscalização – PAF, relativo ao exercício de 2023, aprovado pela Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2022, alterado pela Resolução Administrativa nº 21/2021/TCM-PA, de 08/08/2023 e errata, com objetivo de contribuir para a aplicação eficiente dos recursos público;

2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º/05/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES
Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0717 DE 18/07/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13/2024/TCMPA, de 21/03/2024;

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 04/2024/CIPEADV/TCM, de 11/07/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores abaixo, para comporem o Núcleo de Acolhimento, a fim de desempenharem as atribuições previstas na política de prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual, da discriminação, da violência de gênero e de outras modalidades de violência laboral, nos termos do art. 11, da Resolução nº 13/2024/TCMPA, de 21/03/2024.

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA
ARTURO MIGUEL LAGES GONÇALVES	F. G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO	500000835
LUZIANA BARROS CORREIA	F. G. COORD. DE APOIO ESPECIALIZADO	500000999
ANTONIA GLEICIANE DE OLIVEIRA DIAS	ASSESSOR ESPECIAL II	500000871
JANILE KYLVIA LIMA DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL I	500000568
LEILA DE MACEDO DOURADO	ASSESSOR TÉCNICO	500000487

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES
Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46803



DESIGNAR SERVIDOR**CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****PORTARIA Nº 0722 DE 18/07/2024**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;

RESOLVE:

1. **Designar os servidores** abaixo relacionados para realizar fiscalização, na modalidade monitoramento de acordo com o item 3.2.1 - Monitoramento da Auditoria nas Unidades Básicas de Saúde, de acordo com a Resolução Administrativa nº 14/2024/TCMPA - PAF 2024, no município de Cachoeira do Arari/Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de verificar e analisar a elaboração e execução do Plano de Ação da referida Secretaria para sanar e/ou mitigar as medidas sugeridas, oriundas das recomendações contidas no Relatório Técnico Final nº 04 de auditoria operacional em saúde na atenção primária, conforme processo nº 1.020398.2023.2.0003 e decisão apresentada no Acórdão nº 45.110, o qual foi publicado no DOE do TCMPA, nº 1.734, de 19 de junho de 2024;

MATRÍCULA	NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
500000612	ELISA DO SOCORRO MELO RESQUE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	CFES/DIPLAMFCE
500000780	FÁBIO AUGUSTO NAZARÉ RODRIGUES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	CFES/DIPLAMFCE
500001097	JANINA MAINARDI NUNES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	CFES/DIPLAMFCE
500001114	ROSELY OLIVEIRA NEVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	CFES/DIPLAMFCE

2. O trabalho será coordenado pela auditora de controle externo Janina Mainardi Nunes e supervisionado pela auditora de controle externo Sílvia Miralha de Araújo Ribeiro, Coordenadora da Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde – CFES, que terá até o dia 30/11/2024 para concluir a fiscalização em seu primeiro monitoramento, conforme inciso III, artigo 8º da Resolução Administrativa nº 1/2022/TCMPA;

3. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 19/06/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0723 DE 18/07/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 081/2024/DIPLAMFCE/TCM-PA, de 17/07/2024;

RESOLVE:

1. **Designar os servidores** abaixo relacionadas para realizar Auditoria de Contributividade do Regime Próprio de Previdência Social, no 1º quadrimestre de 2024 do Município de Cachoeira do Arari-PA, conforme item 3.3.2 do Plano Anual de Fiscalização – PAF, relativo ao exercício de 2024, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14/2024/TCMPA, de 21/03/2024, com objetivo de avaliar o cumprimento do caráter contributivo do RPPS nos termos da EC nº 103/2019 e das legislações vigentes;

MATRÍCULA	NOME	CARGO/FUNÇÃO	LOTAÇÃO
500000265	GEORGINA BENEDITA PANTOJA QUARESMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COFEPS/DIPLAMFCE
500001034	RUBENILSON OLIVEIRA DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	COFEPS/DIPLAMFCE
100000022	ROSILEA MARIA AMANAJAS MAUES	ASSESSOR TÉCNICO	COFEPS/DIPLAMFCE

2. A fiscalização será coordenada pela servidora Georgina B. Pantoja Quaresma, Auditora de Controle Externo e supervisionada pela servidora Vanessa Fonseca Sodré (Mat. 500000714), Auditora de Controle Externo e Coordenadora da Coordenação de Fiscalização Especializada de Previdência Social, com prazo de conclusão previsto para até o dia 15/12/2024, incluindo planejamento, execução e relatório.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46804



ACORDO DE COOPERAÇÃO**CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****4º ACORDO DE COOPERAÇÃO MPF-PA/TCE-PA/TCM-PA**

4º ACORDO DE COOPERAÇÃO MPF-PA/TCE-PA/TCMPA, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ; O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ E O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, COM VISTAS À ALIMENTAÇÃO DO SISCONTA ELEITORAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ E A ATUAÇÃO CONJUNTA DO CONTROLE EXTERNO, EXERCIDO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, JUNTO AO PROCESSO ELEITORAL DE 2024, EM APOIO À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ (MPF/PA)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 26.989.715/0019-31, com sede na Rua Domingos Marreiro, nº 690 – Umarizal, CEP: 66055-215, Belém-PA, neste ato representado por sua Procuradora-Chefe Substituta, THÁIS SANTI CARDOSO DA SILVA; o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (TCE/PA)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.976.700/0001-77, com sede à Travessa Quintino Bocaiuva, n.º 1585 - Nazaré, CEP: 66035-190, Belém-PA, neste ato representado por sua Conselheira-Presidente, ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES e o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ (TCM/PA)**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.789.665/0001-87, com sede à Trav. Magno de Araújo, nº 474, Bairro do Telégrafo, CEP 66.113-055, neste ato representado por seu Conselheiro-Presidente, ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma de direito, celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º 004/2024**, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas, sujeitando-se, os partícipes, às disposições contidas na Lei Federal n.º 14.133, de 1 de abril de 2021, Decreto n.º 11.531/2023 e ainda às contidas na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que couberem, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto estabelecer formas de cooperação técnica mútua, entre os signatários, relativas à:

I - Celebração, pelos Tribunais de Contas, da adesão, implantação e alimentação do SisConta Eleitoral, no âmbito do Estado do Pará, estabelecida a partir do Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2018/MPF-PA/TCE-PA/TCM-PA, de 30/07/2018, Termo de Cooperação Técnica n.º 002/2020/MPFPA/TCE-PA/TCM-PA, de 24/06/2020, e Termo de Cooperação Técnica n.º 003/2022/MPFPA/TCE-PA/TCM-PA, de 19/07/2022.

II - Fortalecimento das ações de controle externo, junto ao processo eleitoral no Estado do Pará, para as Eleições Municipais

de 2024, observadas as competências próprias de cada um dos entes, compartilhando ferramentas, métodos e procedimentos; tecnologias de informação e conhecimento científico, com foco na efetividade das decisões prolatadas no âmbito das Cortes de Contas e no aprimoramento das atividades das Instituições signatárias.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES**I – DA RATIFICAÇÃO À ADESÃO AO SISCONTA ELEITORAL:**

O TCE-PA e o TCM-PA, através do presente instrumento, ratificam a adesão ao sistema SisConta Eleitoral, desenvolvido pelo Ministério Público Federal, realizada em 30/07/2018, competindo-lhes a alimentação de informações e documentos, relacionados aos julgamentos das prestações de contas e demais processos correlatos, no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências, de acordo com os parâmetros técnicos indicados pelo MPF-PA.

II – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES COMUNS:

- a) Promover integração das atividades dos setores ou órgãos internos, destinados à atuação junto ao Processo Eleitoral de 2024, notadamente quanto à elaboração e consolidação das listas de ordenadores e/ou terceiros responsáveis, com contas julgadas irregulares, no âmbito dos Tribunais de Contas signatários;
- b) Promover integração das atividades pedagógicas, em especial, com as seguintes ações:
 - b.1) Compartilhamento de materiais didáticos, vídeos tutoriais e outras ferramentas de divulgação do conhecimento, bem como de acesso à tecnologia utilizada no âmbito institucional, de cada um dos partícipes;
 - b.2.) Atuação recíproca, em eventos desenvolvidos por cada um dos partícipes, de cunho pedagógico, destinadas ao treinamento de servidores, com foco na atuação e competências de cada um dos Entes signatários;
 - b.3.) A realização de palestras, cursos, seminários ou encontros, reunindo Membros e servidores dos signatários objetivando a transmissão de conhecimentos sobre os respectivos modos de atuação e metodologia de trabalho.
- c) Levar ao conhecimento dos outros signatários ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes do presente Termo de Cooperação, para a adoção das medidas cabíveis;
- d) Autorizar a participação de seus técnicos ou servidores em atividades que sejam de interesse institucional comum;
- e) Promover o aperfeiçoamento da gestão de processos através do intercâmbio de informações e de experiências entre os signatários;
- f) Promover condições técnicas e logísticas necessárias à execução do presente Termo;
- g) Disponibilização de bancos de dados já existentes nas instituições partícipes, de interesse comum, inclusive informações para contatos entre Membros e servidores partícipes entre si;



h) Disponibilizar as informações, por quaisquer meios, preferencialmente o meio eletrônico, sem ônus entre as Instituições, respeitadas as limitações orçamentárias de cada um, e a efetiva necessidade, no caso de cópias reprográficas e/ou meios magnéticos de transporte ou transmissão de dados.

III – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO MPF-PA:

- a) Supervisionar a metodologia de aplicação e alimentação do SisConta Eleitoral junto ao TCE-PA e TCM-PA;
- b) Aprovar a operacionalização do SisConta Eleitoral;
- c) Disponibilizar treinamento às equipes de alimentação do SisConta Eleitoral, indicadas pelo TCEPA e TCM-PA;
- d) Assegurar, ao TCE-PA e TCM-PA, apoio permanente para operacionalização do SisConta Eleitoral;
- e) Disponibilizar, a partir de sua ciência, ao TCE-PA e TCM-PA, as listas de candidatos indicados pelos Partidos Políticos, vinculadas às Eleições Municipais de 2024.

IV – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO TCE-PA E TCM-PA:

- a) A partir da ratificação à adesão ao SisConta Eleitoral, nos termos das normas e regimentos apresentados pelo MPF-PA, prestar informações e dados mínimos, necessários ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Pará.
 - b) Desenvolver as atividades de operacionalização e alimentação do SisConta Eleitoral sob a supervisão do MPF-PA, observada sua permanente atualização;
 - c) Assegurar a fidelidade e correição das informações prestadas ao MPF-PA, através do SisConta Eleitoral, quanto às condenações dos ordenadores e/ou terceiros responsáveis, que tiveram contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, publicadas nos últimos 08 (oito) anos, conforme regimento contido no art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9.504/97;
 - d) Designar equipe técnica, junto ao seu quadro de pessoal, destinada a prestar, **em regime de plantão, durante o período de 22/07/2024 a 16/09/2024**, apoio ao MPF-PA, destacadamente quanto a disponibilização de informações e documentos, relacionados aos ordenadores inscritos junto ao SisConta Eleitoral.
 - e) Informar ao MPF-PA, até a data de 19/07/2024, por intermédio do e-mail prepa@mpf.mp.br a listagem nominal dos servidores designados, o eventual regime de escala e os meios de contato, das equipes de plantão eleitoral, previstas na alínea “d”, deste inciso V.
- Parágrafo único.** É facultado ao TCE-PA e ao TCM-PA a disponibilização de informações, em seus respectivos sítios eletrônicos, da relação nominal dos ordenadores e terceiros responsáveis, para amplo acesso ao público, com base nas informações prestadas ao MPF-PA, através do SisConta Eleitoral.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

A execução e fiscalização do presente Termo por parte dos signatários ficará a cargo do respectivo Procurador-Chefe, do

Conselheiro-Presidente e da Conselheira-Presidente, de cada um dos Tribunais de Contas, sendo-lhes facultada a designação de outros membros, para atuação.

Parágrafo Primeiro. Caberá, ainda, a cada um dos signatários designarem, através de ato formal, servidores responsáveis pela execução do presente Termo, vinculados às Procuradorias Eleitorais, Secretarias Gerais, Procuradoria/Diretoria Jurídica e Diretorias/Secretaria de Tecnologia da Informação, que gerenciarão a troca de informações, observando a fidelidade, consistência dos dados e rapidez na sua disponibilização.

Parágrafo Segundo. O MPF-PA, o TCE-PA e o TCM-PA designam, desde já, respectivamente, os servidores FÁBIO MANOEL CEZÁRIO CORRÊA, Assessor-Chefe da Procuradoria Regional Eleitoral do Pará; CARLOS CÉSAR SILVA GOMES, Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Pará e MARCUS ANTONIO DE SOUZA, Diretor de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo não tem caráter oneroso para os signatários, pois não envolve forma de transferência de recursos financeiros e/ou orçamentários, mesmo que adotados procedimentos recíprocos para o fornecimento de dados e/ou informações.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de despesas à plena consecução do objeto do presente Termo de Cooperação, estas correrão por conta das dotações orçamentárias dos partícipes, mediante a celebração de Termos Aditivos ao presente em tudo observadas as prescrições legais incidentes.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos signatários nas atividades inerentes ao presente Termo não sofrerão alterações na sua vinculação funcional, com as Instituições de origem, as quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos referentes a seus servidores.

CLÁUSULA SEXTA – DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE

O presente Termo será executado com fulcro na Lei Complementar nº 64/90 c/c as disposições do art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Decreto nº 11.531/2023.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 - Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Termo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.



Parágrafo Primeiro. Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 - LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo de Cooperação, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

Parágrafo segundo. É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

Parágrafo Terceiro. Os dados pessoais obtidos a partir do termo de cooperação serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo **permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18** ("Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD").

Parágrafo Quarto. Os partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 2 (dois) dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

Parágrafo Quinto. Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E ALTERAÇÕES

A vigência do presente instrumento iniciar-se-á na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União e encerrar-se-á em 30 de julho de 2025, podendo ser alterado ou prorrogado mediante acordo prévio entre os signatários, constituindo-se as alterações ajustadas em objeto de Termos Aditivos, que daquele serão parte integrante para todos os efeitos e direitos.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

Este Termo de Cooperação poderá ser denunciado de comum acordo entre os signatários, por conveniência administrativa ou rescindido por qualquer deles, devido à superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável, bem como, unilateralmente, se houver inadimplemento de qualquer das cláusulas aqui pactuadas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitadas as obrigações assumidas entre os signatários, sendo que não poderá haver prejuízo às atividades que estiverem em execução.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento poderá ser alterado a qualquer momento, desde que haja consenso entre os signatários, por meio da lavratura de termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre os signatários, observada a legislação pertinente, consignando-se, no que couber, o registro por meio de Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo e seus aditivos, serão publicados pelo MPF-PA, em forma de extrato, junto ao Diário Oficial da União; pelo TCE-PA, de igual forma, junto ao Diário Oficial do Estado e, ainda, pelo TCM/PA, junto ao seu Diário Oficial Eletrônico, no prazo comum de 10 (dez) dias de sua assinatura, de acordo com o disposto no art. 28, §5º, da Constituição do Estado do Pará.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Os signatários elegem o foro da Justiça Federal, da Seção Judiciária de Belém, Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que porventura possam surgir da execução do presente Termo de Cooperação, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, as partes, inicialmente nomeados, firmam o presente Termo de Cooperação, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Belém/PA, 18 de julho de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradora da República THAÍS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora-Chefe Substituta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Conselheira/Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Presidente

TESTEMUNHAS:

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

CPF XXX.X01.46X-XX

JORGE ANTÔNIO CAJANGO PEREIRA

CPF XXX.X99.67X-XX

